



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001388/2003-69
Recurso nº : 143.772
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002
Recorrente : CISALPINO BATISTA DE SOUZA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 106-15.088

MULTA – DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA ENTREGUE A DESTEMPO. Merece ser cancelada a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, quando não confirmada a participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por CISALPINO BATISTA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001388/2003-69
Acórdão nº : 106-15.088

Recurso nº : 143.772
Recorrente : CISALPINO BATISTA DE SOUZA

RELATÓRIO

Cisalpino Batista de Souza, devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado em face do acórdão nº 06.551, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG).

A decisão recorrida (fls. 22-24), à unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento que exige multa de R\$ 165,74, decorrente do atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, exercício 2002.

Considerando que o contribuinte era titular da empresa Cisalpino Batista de Souza, CNPJ/MF nº 23.999.998/0001-85, em Belo Horizonte (MG), levando em conta as disposições do artigo 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 110/2001 e diante do fato de que o recorrente entregou sua declaração de rendimentos do exercício 2002 somente em 06/12/2002, quando o término do prazo se deu em 30/04/2002, os membros da 2ª Turma/DRJ – Belo Horizonte (MG) concluíram pela necessidade de manutenção da exigência combatida pelo sujeito passivo.

Por outro lado, em seu recurso de fls. 31-32, ao qual estão anexados os documentos de fls. 33-41, o contribuinte alega, em síntese, que tentou entregar a declaração de imposto de renda na qualidade de isento em 26/04/2002, mas recebeu a informação de que precisaria comparecer à Receita Federal, sendo que em diversas idas ao órgão indicado não conseguiu os esclarecimentos necessários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001388/2003-69
Acórdão nº : 106-15.088

Informa que, embora conste como sócio de empresa nos registros da Receita Federal, nunca exerceu tal atividade, estando o registro de tal pessoa jurídica cancelado, nos termos do artigo 60 da Lei nº 8.934/94.

A circular stamp containing a handwritten signature or initials.

É o Relatório.

A handwritten signature consisting of several vertical strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001388/2003-69
Acórdão nº : 106-15.088

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso voluntário merece ser conhecido, pois é tempestivo e sua admissibilidade não está condicionada ao arrolamento de bens e direitos, na medida em que o valor do crédito tributário em litígio é inferior a R\$ 2.500,00, conforme informação prestada pela unidade preparadora às fls. 42.

No sistema da Secretaria da Receita Federal o contribuinte aparece como responsável pela empresa Cisalpino Batista de Souza, CNPJ/MF nº 23.999.998/0001-85.

Possivelmente em razão desse fato é que o autuado não conseguiu enviar a declaração de isento, embora tenha envidado esforços para tanto.

Como a declaração de ajuste anual do exercício 2002 foi entregue em 06/12/2002, a Secretaria da Receita Federal expediu automaticamente a notificação de lançamento de fls. 03.

Nos termos do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, a apresentação em atraso da declaração de rendimentos sujeita o contribuinte às penalidades ali previstas.

Não obstante, no caso em tela, entendo que a exigência não pode prosperar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001388/2003-69
Acórdão nº : 106-15.088

Isso porque o extrato de CNPJ juntado às fls. 21 demonstra que a empresa Cisalpino Batista de Souza foi aberta em 14/03/1988, mas encontra-se inapta desde 06/09/1997, pelo motivo de ser omissa contumaz, ou seja, a pessoa jurídica não apresenta DIRPJ.

Portanto, as informações contidas neste documento, emitido pela própria SRF, não demonstram, de forma inequívoca, que o recorrente participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio, durante o ano-calendário 2001.

Se o próprio órgão considera inapta a empresa é porque reconhece a sua inexistência.

Ademais, a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (fls. 33) indica que referida pessoa jurídica teve seu registro cancelado em 25/02/2000, nos termos do artigo 60 da Lei nº 8.934/94, que assim preceitua:

"Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º. Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º. A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º. A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º. A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição."

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001388/2003-69
Acórdão nº : 106-15.088

É inquestionável, portanto, que a pessoa jurídica em referência não existe mais, embora não tenha sido providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal.

Sob minha ótica, não está configurada a hipótese do artigo 1º, inciso III, da IN/SRF nº 110/2001 – “participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio”, para o ano-calendário 2001.

Diante do exposto e levando em conta o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta da República, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para os fins de determinar o cancelamento do auto de infração e do crédito tributário lançado.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE